

-lei, aplica-se, obrigatoriamente e na íntegra, o regime nele previsto.

2 — Aos contratos de arrendamento, existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, aplica-se o regime nele prescrito, de acordo com os seguintes princípios:

a) O novo regime apenas se aplica aos contratos existentes a partir do fim do prazo do contrato, ou da sua renovação, em curso;

b) O novo regime não se aplica aos processos pendentes em juízo que, à data da sua entrada em vigor, já tenham sido objecto de decisão em 1.ª instância, ainda que não transitada em julgado, salvo quanto a normas de natureza interpretativa;

c) Até ao termo do prazo em curso dos contratos validamente celebrados ao abrigo do artigo 36.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, não se aplica o disposto no artigo 10.º

#### Artigo 40.º

##### Aplicação às Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as necessárias adaptações a introduzir por decreto legislativo regional, mantendo-se em vigor, até à data de publicação deste, a legislação actual.

#### Artigo 41.º

##### Alteração dos contratos existentes

Os contratos de arrendamento rural existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei devem, no momento da sua renovação, ser alterados em conformidade com o mesmo.

#### Artigo 42.º

##### Direito subsidiário

1 — Nos casos omissos, desde que não contrariem os princípios do presente decreto-lei, aplicam-se, sucessivamente, as regras respeitantes ao contrato de locação e as regras dos contratos em geral, previstas no Código Civil.

2 — Nos casos omissos no presente decreto-lei e respeitantes à parte adjectiva do mesmo aplica-se o Código de Processo Civil.

#### Artigo 43.º

##### Norma revogatória

Ressalvada a sua vigência para efeitos do disposto no artigo 41.º, são revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 524/99, de 10 de Dezembro;

b) O Decreto-Lei n.º 394/88, de 8 de Novembro.

#### Artigo 44.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º, o presente decreto-lei apenas produz efeitos relativamente aos contratos de arrendamento existentes na data da sua entrada em vigor, após os mesmos serem alterados nos termos estabelecidos no artigo 41.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Alberto Bernardes Costa* — *António José de Castro Guerra* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 30 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Outubro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Portaria n.º 1246/2009

de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de Agosto, estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade dos centros de atendimento médico-veterinários e os respectivos requisitos quanto a instalações, organização e funcionamento.

Com a publicação deste diploma consolidou-se na ordem jurídica a uniformização dos critérios aplicáveis, e definiram-se os procedimentos necessários para o exercício da actividade dos referidos estabelecimentos, os quais obedecem a regimes simplificados, exigindo, contudo, a apreciação dos processos e, em determinados casos, a realização de vistorias por comissões técnicas de classificação, o que impõe à Administração dispêndio de meios humanos e financeiros para a prestação dos serviços em causa.

Importa, por isso, fixar as taxas a cobrar pelos actos relativos aos procedimentos previstos no referido decreto-lei, cujo montante se pretende adequado e, bem assim, aproximado dos custos reais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Taxas

1 — As taxas devidas pelos actos que sejam prestados pela Direcção-Geral de Veterinária (DGV) no âmbito dos procedimentos de declaração prévia, de autorização prévia e respectivas alterações, previstos nos artigos 23.º, 25.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de Agosto, para os centros de atendimentos médico-veterinários (CAMV), constituem encargo dos requerentes.

2 — O pagamento das taxas referidas no número anterior é condição necessária da análise dos pedidos a que respeitam, pelo que o comprovativo deve ser apresentado em simultâneo com o pedido.

#### Artigo 2.º

##### Montantes das taxas

Pelos procedimentos que se discriminam, são cobradas as seguintes taxas:

1 — Declaração prévia — € 500;

2 — Autorização prévia:

2.1 — Clínicas — € 750;

2.2 — Hospitais — € 1000;

## 3 — Alterações:

3.1 — Relevantes nos termos do artigo 29.º, n.º 1:

3.1.1 — Declaração prévia — € 250;

3.1.2 — Autorização prévia:

3.1.2.1 — Clínicas — € 375;

3.1.2.2 — Hospitais — € 500€

3.2 — Outras alterações — € 50;

4 — Por cada veículo incluído na actividade do CAMV — € 250.

## Artigo 3.º

**Taxa reduzida**

Aos CAMV que se encontrem nas condições previstas no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de Agosto, são cobradas, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, as seguintes taxas:

1 — Declaração prévia — € 250;

2 — Autorização prévia:

2.1 — Clínicas — € 375€;

2.2 — Hospitais — € 500.

## Artigo 4.º

**Reembolso**

1 — No caso de rejeição liminar do pedido, a DGV devolve ao requerente 90% das taxas paga, retendo os restantes 10% a título de despesas administrativas.

2 — No caso de desistência do pedido, a DGV devolve ao requerente 50% do montante da taxa paga, não havendo lugar a qualquer reembolso caso já tenha sido realizada a vistoria.

## Artigo 5.º

**Destino das receitas**

1 — Os valores cobrados ao abrigo do artigo 2.º constituem receita das seguintes entidades, quando as mesmas participem na vistoria prevista naqueles procedimentos:

a) 50% para a DGV, a título de encargos com a realização da vistoria e despesas pelo procedimento administrativo de instrução e decisão;

b) 25% para a Ordem dos Médicos Veterinários, a título de encargos com a participação na vistoria;

c) 25% para a câmara municipal de localização do CAMV, a título de encargos com a participação do respectivo médico veterinário municipal na vistoria.

2 — Os valores cobrados ao abrigo dos artigos 2.º, quando os procedimentos não incluam a realização de vistoria, e 3.º constituem receita da DGV.

## Artigo 6.º

**Actualização anual**

Os valores das taxas previstos no artigo 2.º são automaticamente actualizados, anualmente, na proporção do aumento da taxa de inflação anual medida através da variação média do índice de preços no consumidor para o continente, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística em Dezembro.

## Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 25 de Setembro de 2009.

**Portaria n.º 1247/2009****de 13 de Outubro**

A Portaria n.º 1325/2008, de 18 de Novembro, estabelece as regras nacionais complementares relativas aos programas operacionais, aos fundos operacionais e à assistência financeira, previstos na subsecção II, secção IV-A do capítulo IV, título I, parte II, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 361/2008, do Conselho, de 14 de Abril, e pelo Regulamento (CE) n.º 1580/2007, da Comissão, de 21 de Dezembro.

Neste quadro regulamentar, é exigido a cada Estado membro a elaboração da respectiva «Estratégia Nacional» para os programas operacionais, na qual se inclui uma análise da situação nacional de partida, identificando e avaliando as necessidades a satisfazer, a respectiva hierarquização, os objectivos globais a atingir, bem como os instrumentos e acções adequados para alcançar tais objectivos. Neste contexto, as acções e medidas a desenvolver nos programas operacionais das organizações de produtores e associações de produtores reconhecidas devem ser coerentes com a «Estratégia Nacional».

Ora, atendendo que o Estado Português, por solicitação da Comissão Europeia, reviu a «Estratégia Nacional» em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 103.º-F do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, foi adicionada mais uma acção ambiental — gestão de resíduos — às nove acções já antes estabelecidas e procedeu-se a uma adaptação na terminologia da designação de algumas acções ambientais, as quais constam da versão final da «Estratégia Nacional». Por outro lado, tendo em conta a experiência já entretanto decorrida sobre a implementação dos programas operacionais adaptados às novas regras, e o enquadramento macroeconómico actual, torna-se oportuno proceder também a ajustamentos nos limites financeiros para determinadas medidas, expressos em percentagem do programa operacional.

Tendo em conta as recomendações da Comissão Europeia no que respeita ao financiamento de acções relacionadas com a gestão ambiental das embalagens, deve ser estabelecida uma percentagem máxima do fundo operacional que pode ser aplicado nestas acções e que garanta o equilíbrio adequado entre as diversas medidas.

Por fim, por razões de harmonização, importa considerar um tecto máximo ao financiamento dos custos com pessoal qualificado, quando devidamente justificados e comprovados, estabelecendo-se para o efeito limites a respeitar por técnico.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22